24/09/2024

Número: 0600169-78.2024.6.17.0077

Classe: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral Órgão julgador: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça

Última distribuição : 18/09/2024

Assuntos: Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado,

Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (RECORRENTE)	
	CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)
	THIAGO LUIZ GOMES LIMA (ADVOGADO)

			·		
Outros participantes					
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
162437075	23/09/2024 18:10	Decisão		Decisão	



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600169-78.2024.6.17.0077 (PJe) - CABROBÓ - PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA RECORRENTE: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ - PE37613, THIAGO LUIZ GOMES LIMA - PE46259

## **DECISÃO**

ELEIÇÕES 2024. RECURSO **ESPECIAL** ELEITORAL. **REQUERIMENTO** REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). VEREADOR. **INDEFERIMENTO** ORIGEM. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. LEI DA FICHA APLICAÇÃO ANTERIORES. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DAS **AÇÕES DECLARATÓRIAS** CONSTITUCIONALIDADE Nos 29 E 30 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO VINCULANTE. ART. 1°, ALÍNEA "E", "2" E "10", DA LC Nº 64/1990. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INELEGIBILIDADE NÃO AFASTADA. SÚMULA-TSE Nº 59. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE. DATA EMQUE PRESCRIÇÃO OCORRIDA DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME O TEXTO DA



SÚMULA-TSE Nº 60. PRAZO DA INELEGIBILIDADE QUE AINDA NÃO TRANSCORREU POR INTEIRO. MANUTENÇÃO DO ARESTO REGIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- 1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Gilberto Francisco da Silva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), que confirmou a sentença de indeferimento do requerimento de registro de candidatura (RRC) do recorrente ao cargo de vereador do Município de Cabrobó/PE, nas eleições de 2024, por incidência da inelegibilidade do art. 1°, I, *e*, 2 e 10, da LC n° 64/1990.
- 2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 162404963):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. LEI DA FICHA LIMPA. APLICAÇÃO A FATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ART. 1°, ALÍNEA "E", "1", DA LC 64/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SÚMULA TSE 60. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE. EFEITOS PROJETADOS AO PLEITO 2024. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

- 1. Crimes previstos arts. 158, § 1°, e 288, ambos do Código Penal (CP), bem como no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, ensejam a inelegibilidade no art. 1°, I, "e", itens 2 e 10, da LC nº 64/1990.
- 2. É entendimento pacificado no STF que as inovações trazidas pela LC 135/2010 se aplicam aos fatos anteriores à sua vigência, sem que isso importe ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Precedentes: julgamento das ADCs n.ºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito erga omnes e eficácia vinculante.
- 3. O marco inicial para contagem do prazo delineado à inelegibilidade do art. 1°, I, "e", da LC n° 64/1990, é a data em que ocorreu a extinção da punibilidade, à teor da Súmula-TSE n.° 60. Verificada a prescrição em 27 de janeiro de 2019, o candidato se encontra inelegível para as eleições 2024.
- 4. Recurso não provido. Registro indeferido.

[Grifo no original]

- 3. No recurso especial, o recorrente sustenta, em síntese:
- a) a não incidência da Súmula-TSE nº 24;
- b) que foi devidamente prequestionada a matéria recursal;
- c) violação à anterioridade eleitoral e aos direitos fundamentais à segurança jurídica e ao devido processo legal;



d) que os fatos criminosos pelos quais foi condenado ocorreram em 2007 sob a égide de legislação anterior à LC nº 64/1990, e não se enquadravam nas hipóteses de inelegibilidade previstas à época, impossibilitada, portanto, a retroatividade e aplicação de nova lei mais gravosa (LC nº 135/2010) ao seu caso; e

e) que até 2019 (data da apuração dos fatos), o STF entendia que o acórdão confirmatório da sentença não seria um marco interruptivo da prescrição.

- 3.1. Requer o provimento do recurso para deferir o registro.
- 4. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu desprovimento (ID 162411120).

É o relatório. **Decido.** 

5. Ao assentar a incidência da inelegibilidade do art. 1°, I, *e*, 2 e 10, da LC n° 64/1990 e, assim, concluir pela manutenção do indeferimento do registro do recorrente, o TRE/PE anotou que (ID 162404965):

A questão dos autos diz respeito à inelegibilidade elencada no art. 1°, I, "e", itens 2 e 10, da LC nº 64/1990. Percebo incontroversa a existência de condenação pelos crimes tipificados nos arts. 158, § 1° (extorsão qualificada), e 288 (associação criminosa), ambas do Código Penal e no art. 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), conforme verifica-se na decisão de ID 29916697.

Incide, portanto, a inelegibilidade do art. 1°, inciso I, alínea e, itens 2 e 10 da LC 64/90, o que impede a candidatura por oito anos a partir da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Pela decisão de ID 29916697, verifico anotação de que o prazo prescricional do caso em questão é de 08 (oito) anos. Já a sentença condenatória, transitou em julgado em 27 de janeiro de 2011, de modo que **a prescrição da pretensão executória se deu, em fato, em 27 de janeiro de 2019**, marco inicial atinente à inelegibilidade do art. 1°, I, "e", da LC nº 64/1990, com respaldo na Súmula-TSE n.º 60, a saber:

O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, e, da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

Dito isso, percebo que o recorrente alega não incidir ao caso a inelegibilidade sob ótica, notadamente porque as regras previstas na Lei Complementar 64/1990, com as alterações da Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **não poderiam retroagir para prejudicá-lo, uma vez que os fatos os fatos pelos quais foi condenado ocorreram em 2007**, e a sentença condenatória (confirmada em grau de apelação) foi proferida em 12 de novembro de 2009.

**Não prospera a tese do recorrente.** O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 29 e n.º 30, com efeito vinculante



em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, § 2°, da CF, fixou entendimento de que inelegibilidade não é pena, mas apenas uma restrição ao direito de ser votado, **não se aplicando os princípios da irretroatividade das leis penais.** Portanto, **não há óbice à aplicação da Lei Complementar no 135/2010 a fatos pretéritos a sua vigência,** inclusive com a majoração dos prazos de inelegibilidade em curso ou já encerrados.

[...]

Dessa forma, não importa o fato da condenação ter se dado em momento anterior a vigência da LC 135/2010, uma vez que constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa a fatos ocorridos em momento anterior a sua entrada em vigor.

Assim, considerando que a prescrição da pretensão executória ocorreu, efetivamente, em 27 de janeiro de 2019, marco inicial para contagem do prazo delineado à inelegibilidade do art. 1°, I, "e", da LC nº 64/1990, inelegível, portanto, o recorrente até 27 de janeiro de 2027, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[Grifos no original]

- 6. Inicialmente, elucida-se que não prospera o argumento do recorrente de que a LC nº 135/2010 é inaplicável ao seu caso, pois essa questão está superada por força da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30, dotadas de efeito vinculante.
- 7. Na espécie, verifica—se que houve a extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão executória estatal em 27 de janeiro de 2019, <u>marco inicial para a contagem do prazo delineado à inelegibilidade</u>.
- 8. Vale ressaltar que, nos termos do Enunciado nº 59 da Súmula do TSE, "o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação". E o Enunciado nº 60 da Súmula do TSE, por sua vez, estabelece que "o prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial".
- 9. Desse modo, sendo a punibilidade do recorrente extinta em 27.1.2019, conforme premissa constante do aresto recorrido, a conclusão é a de que a restrição à sua capacidade eleitoral passiva subsistirá mesmo após as eleições de 2024. De rigor, a manutenção do indeferimento do seu registro de candidatura.
- 10. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 36, § 6°, do RITSE).

Publique-se em mural.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**Relator

